



**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO Nº: 20113013192-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: CACHOEIRA DO ARARI (Vara Única)

APELANTES: EVANDRO MENDES SERRA; ALDO DOS SANTOS AVELAR e LUCIANO DOS SANTOS AVELAR (DEFENSORIA PÚBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAÍA

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

REVISORA: DES. VÂNIA FORTES BITAR

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA DELITIVA. EXCLUSÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE E BIS IN IDEN. IMPROCEDÊNCIA. DELITO AUTÔNOMO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL INTERCORRENTE, DE OFÍCIO. UNÂNIME.

1. Restam bem delineadas as provas de autoria delitiva em desfavor dos apelantes, merecendo especial relevo as declarações da vítima, que, conforme jurisprudência pacífica, quando apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras testemunhas, é prova válida para a condenação, mesmo quando divergente da palavra do réu. A condenação ainda encontra amparo nas confissões prestadas pelos apelantes Aldo e Luciano, bem como nas demais provas do caderno processual, de maneira que não merece acolhida o pleito de absolvição por insuficiência de provas formulado por suas defesas.

2. A configuração do delito de associação criminosa resta demonstrada e fundamentada na decisão do magistrado de piso, sendo, a estabilidade da associação e o intuito criminoso, aferidos pelo depoimento dos policiais e, em especial, pela existência de outros inquéritos policiais contra os apelantes, em que aparecem apontados como autores de roubos diversos.

3. A alegação de bis in idem na condenação dos apelantes por roubo qualificado pelo concurso de pessoas e, concomitantemente, no tipo penal do art. 288, não merece prosperar, sendo pacífico o entendimento em nossos tribunais superiores acerca da diversidade dos bens jurídicos tutelados.

4. Embora não arguido por qualquer das partes, observo que, desde a publicação da sentença, até os dias atuais, transcorreram mais de 05 anos, restando, portanto, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos apelantes Aldo e Luciano, com base na pena em concreto (2 anos), apenas em relação ao delito de associação criminosa, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal, remanescendo as penas aplicadas pelo delito de roubo, de 06 anos de reclusão e 60 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, para cada um dos referidos réus cumprir.

5. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELANTES ALDO E LUCIANO, DE OFÍCIO, APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO UNÂNIME



## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, PORÉM DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES ALDO DOS SANTOS AVELAR E LUCIANO DOS SANTOS AVELAR, APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, REMANESCENDO AS PENAS REFERENTES AO DELITO DE ROUBO PARA CUMPRIREM nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

## RELATÓRIO

Trata-se das Apelações Penais interpostas por Evandro Mendes Serra, Aldo dos Santos Avelar e Luciano dos Santos Avelar, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, que os condenou pelos crimes previstos nos artigos 157, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (roubo circunstanciado e associação criminosa armada), nos seguintes termos:

Evandro Mendes Serra: 07 anos e 06 meses de reclusão e 75 dias-multa pelo delito de roubo circunstanciado, e 03 anos de reclusão pelo delito de associação criminosa armada (totalizando 10 anos e 06 meses de reclusão, e 75 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado);

Aldo dos Santos Avelar: 06 anos de reclusão e 60 dias-multa pelo delito de roubo circunstanciado, e 02 anos de reclusão pelo delito de associação criminosa armada (totalizando 08 anos de reclusão e 60 dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto);

Luciano dos Santos Avelar: 06 anos de reclusão e 60 dias-multa pelo delito de roubo circunstanciado, e 02 anos de reclusão pelo delito de associação criminosa armada (totalizando 08 anos de reclusão e 60 dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto).

Narra a inicial que, no dia 09/10/2010, por volta das 22h30, a vítima, Sr. Domingos, retornava para sua casa, vindo de Belém, quando foi abordada pelos meliantes, os quais, municiados de armas de fogo e armas brancas, passaram a gritar que queriam a renda da venda de peixes da vítima e proferir todo tipo de ameaças.

A vítima informou o que tinha e os acusados levaram a quantia de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), aparelho celular, antena rural, gêneros alimentícios, botijão de gás e utensílios domésticos.

Ato contínuo, os assaltantes amarraram a vítima e sua esposa, sendo que o Sr. Domingos conseguiu se soltar e reconhecer os acusados, informando ser, um deles, o indivíduo conhecido por VANDO, tendo procurado policiais militares que, após conhecimento do fato, iniciaram a perseguição aos denunciados que foram



presos ainda com objetos do roubo.

Finda a instrução, em sentença datada de 22/02/2011, o magistrado de piso julgou procedente a acusação, condenando os réus nos termos antes delineados (fls. 145/157). Inconformadas, as defesas interpuseram o presente apelo, onde pretendem: 1) a absolvição por insuficiência de provas, inclusive desconsiderando a confissão dos apelantes Aldo e Luciano; 2) subsidiariamente, a exclusão da condenação pelo delito do art. 288, por entender que não restou comprovada a estabilidade da associação, bem como por afirmarem tratar-se de bis in idem a condenação pelo crime de roubo em concurso de pessoas e pelo referido artigo, simultaneamente.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls. 186/197 e 209/216).

O Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baía, se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls. 220/225).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 15/03/2012.

É o relatório que remeti à revisão em 13/10/2016.

A Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar procedeu à revisão em 02/03/2017 e remeteu o feito à Secretaria com pedido de julgamento.

#### **V O T O**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1) Da absolvição dos apelantes, por insuficiência de provas:

Em relação ao apelante EVANDRO MENDES SERRA, conhecido como VANDO, em que pese durante toda a instrução o indigitado tenha negado sua participação no delito, consta dos autos que a vítima, de forma concreta e certa, o reconheceu como um dos autores do delito, especificando que foi ele quem ficou lhe segurando com uma arma de fogo em punho.

A vítima ainda afirmou que não foi pela voz, como dito na denúncia, que reconheceu o réu, mas sim pela visão, eis que ele, achando-se já impune, retirou o capuz ainda dentro da residência da vítima, deixando seu rosto à vista, sendo que a vítima lhe conhecia.

Ademais, conforme bem assinalado pelo magistrado de piso, além do reconhecimento da vítima, existem os depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, que levam ao reconhecimento de que o réu Evandro Mendes Serra foi um dos autores do crime de roubo julgado nesse processo, em especial o depoimento prestado pelo acusado Luciano dos Santos Avelar, o qual relatou de forma detalhada a participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa, embora tenha negado essa parte de seu depoimento em Juízo.

Dessa forma, entendo bem delineadas as provas de autoria delitiva em desfavor do apelante Evandro, merecendo especial relevo as declarações da vítima, as quais, conforme jurisprudência pacífica, quando apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras testemunhas, são prova válida para a condenação, mesmo quando divergente da palavra do réu. Leia-se:

(...) Dos autos se extrai a completa harmonia entre as provas neles existentes, dando-se especial relevo à palavra da vítima, que, como cediço, nos crimes patrimoniais, os quais geralmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de



testemunhas, é de suma importância para esclarecimento dos fatos, mormente quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, que corroboram, tanto a autoria, quanto a materialidade delitiva imputada ao acusado. (...) (TJPA, 2ª CCI, Rel. Desa. Vânia Fortes Bitar, julg. em 19/07/2016, Acórdão n.º 162.369)

Quanto aos apelantes Aldo dos Santos Avelar e Luciano dos Santos Avelar, observo que ambos foram presos em flagrante ainda na posse da res furtiva.

Ademais, observando a mídia contida nos autos, torna-se indubitável suas participações no delito, isso porque ambos confessaram ao juízo a prática delitiva, dando detalhes da empreitada criminosa, afirmando que fizeram parte do bando armado que assaltou a vítima, que estavam utilizando uma arma caseira, um revólver calibre 22 e várias facas, bem como que estavam bebendo o dia inteiro e que por volta das 19h, juntamente com outras pessoas, resolveram praticar o delito.

Ao lado disto, Aldo e Luciano foram reconhecidos de maneira segura pela vítima, que, ainda em sua residência, conseguiu visualizar seus rostos, especificando ao juízo que Aldo e Luciano eram umas das pessoas que vasculharam a sua casa em busca de dinheiro, cujas declarações merecem especial validade, conforme já defendi.

A defesa dos apelantes ataca a citada confissão, argumentando que ela, por si só, não é suficiente para embasar a condenação do réu, contudo, em acertada fundamentação, o juiz de piso lastreou a condenação dos réus não só na confissão como também na palavra da vítima e demais evidências dos autos, entre elas a apreensão dos indigitados com alguns dos objetos roubados, de modo que resta patente a autoria imputada a eles.

Dessa forma, amparado nas seguras declarações da vítima prestadas em juízo, nas confissões prestadas pelos apelantes Aldo e Luciano, bem como nas demais provas do caderno processual, entendo robustamente provada a autoria delitiva imputada aos três recorrentes, de maneira que não merecem acolhida os pleitos de absolvição por insuficiência de provas formulados por suas defesas.

2) Da não comprovação da estabilidade da associação criminosa para a configuração do delito e da alegação de bis in idem:

A defesa insurge-se contra a condenação dos apelantes pelo crime do art. 288 do CP, entendendo como não caracterizado nos autos as exigências para configuração do tipo, pleiteando sua exclusão.

Insta salientar que, em que pese apenas os três recorrentes tenham sido presos, restou claro nos autos que o delito foi praticado por eles juntamente com outros 4 elementos, conhecidos apenas pelas alcunhas de Zé Bago, Pé Louro, Joel e Kiko.

A configuração do delito resta demonstrada e fundamentada na decisão do magistrado de piso, sendo, a estabilidade da associação e o intuito criminoso, aferidos pelo depoimento dos policiais e, em especial, pela existência de outros inquéritos policiais contra os apelantes, em que aparecem apontados como autores de roubos diversos.

A alegação de bis in idem na condenação dos apelantes por roubo qualificado pelo concurso de pessoas e, concomitantemente, no tipo penal do art. 288, não merece prosperar, sendo pacífico o entendimento em nossos tribunais superiores acerca da diversidade dos bens jurídicos tutelados, conforme jurisprudência que colaciono:



(...) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. (...) Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos. (...) (STJ, Sexta Turma, HC 288.929/SP, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

Dessa forma, mais uma vez não merecem acolhimento as alegações da defesa, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade.

3) Análise, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal:

Embora não arguido por qualquer das partes, considerando o tempo transcorrido desde a sentença (22/02/2011) até hoje, resta imperiosa a análise da possível extinção de punibilidade dos réus, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo.

Com efeito, anoto que os réus Aldo e Luciano foram condenados à pena de 02 (dois) anos pelo crime de associação criminosa, o qual prescreveria em 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, porém, considerando que ambos eram menores de 21 anos na data do fato, o prazo será de 02 anos, por força do que dispõe o art. 115 da Lei Penal.

Nesse passo, observo que, desde a publicação da sentença (24/02/2011, ex vi à fl. 158) até os dias atuais, transcorreram mais de 05 anos, restando, portanto, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos apelantes, com base na pena em concreto, apenas em relação ao delito de associação criminosa, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal.

As demais penas dos réus Aldo e Luciano não foram alcançadas pela prescrição, devendo prosseguir-se com sua execução, bem como as penas do réu Evandro, que permaneceram integralmente inalteradas.

4) Disposição final:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço dos recursos dos apelantes e lhes nego provimento, para que seja mantida, em sua totalidade e por seus próprios fundamentos, a sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Cachoeira do Arari, porém, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos réus Aldo dos Santos Avelar e Luciano dos Santos Avelar, apenas em relação ao crime de associação criminosa, em decorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal, remanescendo as penas aplicadas pelo delito de roubo, de 06 anos de reclusão e 60 dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, para cada um dos referidos réus.



---

É o voto.  
Belém (PA), 14 de março 2017.

DES. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator